



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2016	Proposição Medida Provisória 725, de 2016
--------------------	--

autor Dep. Tereza Cristina – PSB - MS	nº do prontuário
--	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º

"Art. 25.

.....
§ 1º Os direitos creditórios vinculados ao CDCA serão custodiados em instituições financeiras ou outras instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviço de custódia de valores mobiliários. (NR)

.....
§ 2º

.....
II - verificar o cumprimento dos requisitos formais e de criação do CDCA; (NR)

....."

"Art. 32. O CDCA e a LCA conferem direito de penhor, de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos creditórios a eles vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, caput, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA, mediante acordo entre o emitente e o titular, importará na extinção do penhor, da alienação fiduciária ou da cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos substituídos, constituindo-se, automática e respectivamente, novo penhor, nova alienação fiduciária ou nova cessão fiduciária em garantia sobre os direitos creditórios dados em substituição.

§ 2º Na hipótese de emissão de CDCA ou LCA em série, o direito de penhor, a alienação fiduciária ou a cessão fiduciária em garantia a que se refere o caput deste artigo, conforme aplicável, incidirá sobre fração ideal do conjunto de direitos creditórios vinculados, proporcionalmente ao crédito do titular dos CDCA ou LCA da mesma série." (NR)



CD/16050.22070-41

"Art. 33. Além do penhor, da alienação fiduciária e da cessão fiduciária em garantia, constituídos na forma do art. 32 desta Lei, o CDCA e a LCA poderão contar com garantias adicionais, reais ou fidejussórias, livremente negociadas entre as partes.

....." (NR)

"Art. 37

.....
§ 4º Durante a vigência do CRA é admitida a substituição dos direitos creditórios a ele vinculados por novos direitos creditórios, desde que a substituição esteja expressamente prevista no Termo de Securitização de Direitos Creditórios e seja feita em montante suficiente para cobrir as obrigações de pagamentos oriundas do CRA.

§ 5º No caso da substituição prevista no § 4º deste artigo, os novos direitos creditórios devem apresentar prazo de vencimento compatível com o do CRA, embora não necessariamente iguais, e serem suficientes para cobrir as obrigações de pagamento dele oriundas, no momento da substituição."

§ 6º Considera-se crédito rural a aquisição, pelas instituições financeiras autorizadas a operar nessa modalidade de crédito, de CRA emitido com lastro integral em títulos representativos de direitos creditórios enquadráveis no crédito rural." (NR)

"Art. 49. Cabe ao Conselho Monetário Nacional regulamentar as disposições desta Lei referentes ao CDA, ao WA, ao CDCA, à LCA e ao CRA, podendo estabelecer:

I - prazos mínimos e máximos para emissão e resgate;

II - critérios de elegibilidade dos direitos creditórios que poderão ser vinculados a cada título;

III - condições diferenciadas de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente;

IV - restrições à utilização de direitos creditórios não performados;

V - regras para a substituição dos direitos creditórios vinculados a cada título;

VI - exigências para evitar o descasamento entre o valor do título e o dos direitos creditórios a ele vinculados;

VII - outras condições para emissão, circulação e resgate dos títulos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações ora sugeridas incorporam aperfeiçoamentos aprovados no âmbito de Grupo de Trabalho criado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em 2014, com o objetivo de aperfeiçoar os dispositivos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, àquela altura completando 10 anos de vigência.



Quanto à nova redação do parágrafo único do artigo 25, visa eliminar a obrigação de registro dos direitos creditórios em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil. Em virtude da redação atual que obriga o registro dos direitos creditórios, cria-se uma dificuldade adicional relacionada às emissões de CDCA dado que tais entidades de liquidação financeira não permitem o registro de quaisquer direitos creditórios. Sendo assim, diversos participantes da cadeia produtiva do agronegócio e que são legitimados a emitir um CDCA não podem fazer uso desse instrumento de captação dado que os direitos creditórios que normalmente titulam não são aceitos para registro por parte das entidades de registro e de liquidação autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Adicionalmente, sugere-se que o CRA seja considerado crédito rural caso esse título seja emitido com lastro em crédito rural. Isso visa incentivar que companhias securitizadoras auxiliem na disseminação do crédito rural em relação aos mais variados participantes da cadeia produtiva do agronegócio.

PARLAMENTAR



CD/16050.22070-41